



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.911274/2009-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.592 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2015  
**Matéria** Compensação IRPJ  
**Recorrente** FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IRPJ. RECURSO. COMPETÊNCIA. DECLINADA.

Pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 256/2009, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, *in casu*, IRPJ, matéria que compete à Primeira Seção deste CARF.

Declinada competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário para declinar competência para 1ª Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relator.

EDITADO EM: 07/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Maria

Aparecida Martins de Paula (Relatora), Alexandre Kern, João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 116/137) em face do Acórdão nº **06-35.422**, de 2 de fevereiro de 2012, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O presente processo trata de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº **39273.67984.141205.1.3.04-0712**, transmitido em 14/12/2005, para a compensação de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de **R\$ 879.574,75** – Darf (código da receita: 2362, valor: R\$ 955.314,50, PA: 31/072004).

A compensação declarada não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, tendo em vista que o referido Darf já tinha sido utilizado integralmente para a quitação de outros débitos da contribuinte, conforme Despacho Decisório (fl. 2), nos seguintes termos:

(...)

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 879.574,75*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

### CARACTERÍSTICAS DO DARF

PER APURAÇÃO	CÓD DE REC	VR TOT DARF	DATA ARRECAD
31/07/2004	2362	955.319,90	31/08/2004

### UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NUM PGTO	VR ORIG TOTAL	(...)PERDCOMP (PD)/ DÉBITOS (DB)	VR ORIG UTIL
4620298608	955.319,90	Db: cód 2362 PA 31/07/2004	955.319,90
VALOR TOTAL			955.319,90

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

(...)

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, mediante a qual alega que houve um erro de preenchimento na DCTF original, sendo que nela constou a vinculação total do pagamento do Darf ao Débito daquele período do 3º Trimestre de 2004, quando o correto seria vincular apenas até o limite do valor do Débito, restando, assim, ainda um saldo como pagamento à maior, que ora pretende aproveitar como Crédito no PER/DCOMP. Assim, “requer a regularização da divergência para atendimento ao Despacho Decisório”.

Mediante o Acórdão nº 06-35.422, de 2 de fevereiro de 2012, a 1ª Turma da DRJ em Curitiba julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

***Assunto: Normas de Administração Tributária***

*Ano-calendário: 2004*

***PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO.***

*Alegação de erro de preenchimento na DCTF, pretendendo que o Débito lá confessado seja reduzido em seu valor, de tal forma a restar saldo do pagamento anteriormente vinculado, que, por sua vez, é informado na condição de Crédito em PER/DCOMP não-homologado, deve estar pautada em provas inequívocas de que o Débito, de fato, é menor do que o originalmente confessado. Assim, não pode ser reconhecido Direito Creditório alegado como originado de erro de preenchimento de DCTF, quando esse erro não é devidamente comprovado, havendo incerteza quanto ao Crédito pretendido.*

Conforme consta na decisão recorrida, apurou-se incerteza quanto ao correto valor do débito de IRPJ (julho/2004) objeto do pagamento com o Darf em questão, se era de R\$ 955.319,90, como originalmente declarado na DCTF, ou se era de R\$ 75.745,14, como constou na DCTF Retificadora. Na DIPJ, o valor do débito de estimativa de julho/2004 foi informado como de R\$ 75.745,14, tanto na declaração original como na retificadora ativa.

Assim, para dirimir as dúvidas, o julgador de primeira instância solicitou a realização de diligência. No entanto, a escrituração contábil apresentada pela contribuinte aumentou ainda mais a situação de incerteza sobre o exato valor do direito creditório pretendido, conforme trecho transcrito abaixo do voto do relator:

(...)

*13. Em atendimento ao pedido de diligência vieram as cópias do Livro Diário, de fls. 82-100.*

*14. Analisando a peça contábil carreada, verifica-se que ao final da apuração do resultado desse período, fls. 99, a conta “98101004-IRPJ”, do grupo “98101-PROVISÃO P/IRPJ E CSSL”, representativa do IRPJ devido, encontra-se com o valor R\$ 0,00, demonstrando não haver imposto a pagar em Julho/2004. Esse dado é confirmado pela conta de Passivo “21301006-IRPJ A RECOLHER”, fls. 88, que é*

*aquela que deveria retratar o IRPJ a ser pago no(s) período(s) seguinte(s) referente ao mês de Julho/2004, e também apresenta saldo de R\$ 0,00.*

15. *Assim, a DIPJ do interessado informa IRPJ a pagar de R\$ 75.745,14; na DCTF constou R\$ 955.319,90; e no Livro Diário o valor é R\$ 0,00.*
16. *Ao invés de esclarecer e dirimir as dúvidas, a escrituração contábil entregue só fez aumentá-las e sobrecarregar a incerteza que já pesava sobre o exato valor do Direito Creditório pretendido.*
17. *O Crédito apresentado em pedido de compensação deve ser certo e líquido. O encontro de contas há de se dar entre elementos despidos de incerteza e iliquidez.*
18. *No caso dos autos não há certeza e liquidez do Direito Creditório pretendido, como já demonstrado, o que inviabiliza a pretensão do contribuinte.*

(...)

A contribuinte foi regularmente cientificada por via postal da decisão de primeira instância e, em 14/08/2012, apresentou suas razões de defesa no Recurso Voluntário, que se seguem:

1) A Faurecia adotou como critério que os valores pagos de IRPJ por estimativas no ano de 2004 (Código da Receita 2362) fossem contabilizados na conta do nº Ativo 11230057 -IRPJ2004 (anexo III).

2) Referente ao pagamento do mês de Julho/2004, como demonstrado no Livro Diário nº 73, Volume 7, Página 5147 (anexo III), foi efetuado o recolhimento no valor de R\$955.319,90 (Anexo IV) e contabilizado na conta contábil 11230057, sob o número de lançamentos CP0066163, por se tratar de pagamento de estimativa.

3) Na ocasião do preenchimento da DIPJ 2005, ano calendário 2004, constatou-se que o valor devido do mês de Julho/2004 era de R\$ 75.745,16, conforme demonstrado em Livro LALUR (Anexo V). Sendo assim no dia R\$ 30/11/2005, foi solicitado o pedido de restituição através do PERD/COMP nº 04549.34869.301105.1.2.04-7830 do valor pago a maior - R\$ 879.574,75, conforme demonstrado no Livro Diário nº 137, Página 612 (anexo VI).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Maria Aparecida Martins de Paula

O litígio do presente processo diz respeito a declaração de compensação de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), segundo alega a interessada.

Conforme disposto no art. 7º, §1º do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, abaixo transcrito, a competência para julgamento de recurso em processo de compensação é definida pelo crédito alegado, *in casu*, pelo crédito do IRPJ.

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se incluía na especialização de outra Câmara ou Seção.*

(...)

Com efeito, a competência para processamento e julgamento de recurso voluntário que verse sobre a aplicação de legislação relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) é da **Primeira Seção** deste CARF, a teor do art. 2º, inciso I do Anexo II da Portaria MF 256/2009.

Desse modo, voto por **não conhecer o recurso voluntário nesta Turma** para declinar da competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento, para onde devem os autos ser encaminhados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2015.

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relator